## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005162-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio** 

Requerente: Elisangela Pereira dos Santos
Requerido: Iranildo Carneiro de Andrade

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Elisangela Pereira dos Santos ajuizou ação de cobrança contra Iranildo Carneiro de Andrade alegando, em síntese, que ela e seus irmãos venderam um imóvel recebido por herança. O preço correspondente à quota da autora (R\$ 30.000,00) foi depositado na conta do requerido, em 30 de maio de 2012, o qual era seu companheiro. Ocorre que posteriormente houve dissolução da união estável e o requerido não promoveu qualquer devolução. Portanto, pleiteia a devolução do valor, com correção monetária, juros e honorários advocatícios de 15%. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou alegando, em suma, que o valor depositado em sua conta foi, na verdade, de R\$ 29.000,00, de modo que os cálculos estão incorretos. Alegou, ainda, que conviveu com a autora por vinte e três anos e dessa relação advieram três filhos. Afirmou que o dinheiro foi gasto para satisfazer as despesas do casal. Mencionou reformas no lar conjugal, gastos com material, compras diversas, dívidas que contraíram em época passada e automóvel para o pai do requerido. Afirmou que tudo isso foi autorizado pela autora. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foram concedidas oportunidades para produção de provas, tendo o requerido peticionado e discriminado a destinação das retiradas. A autora impugnou e pediu a condenação do requerido nas penas por litigância de má-fé, afirmando ainda que há necessidade de deferimento de cautelar de arresto de bens.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

O requerido não impugnou a alegação da autora, de que a quantia depositada em sua conta era oriunda de herança dela, sua então companheira. Trata-se, pois, de fato incontroverso. Nessa medida, em se tratando de herança, e uma vez vigente na união estável o regramento do regime da comunhão parcial de bens, não há comunicabilidade.

Portanto, cabe ao requerido, na condição de ex-companheiro, restituir à autora a integralidade do que recebeu a título de herança em nome dela. Isso somente não seria possível caso ele demonstrasse que os valores teriam sido revertidos para o casal ou filhos. No entanto, ele não provou tal fato impeditivo, ônus que lhe incumbia, na dicção do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em contestação e no curso do processo, o requerido afirmou que o dinheiro foi gasto para satisfazer as despesas do casal, mencionando reformas no lar conjugal, gastos com material, compras diversas, dívidas que contraíram em época passada e automóvel para o pai do requerido, e que tudo teria sido autorizado pela autora.

Ocorre que não há prova documental alguma a respeito disso. Logo, não há como acolher a defesa. Observe-se que, mesmo em se conferindo mais de uma oportunidade para produção de provas, a parte interessada quedou-se inerte, juntando aos autos apenas extratos da conta, o que não basta.

Considerando, assim, que o requerido não comprovou mediante apresentação de documentos quaisquer das despesas que apontou, bem como que a autora negou tenha feito as autorizações correspondentes, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição.

No tocante aos valores, é certo que inicial apresenta cálculo levando em consideração que o valor de R\$ 30.000,00 teria sido depositado ao requerido em 30 de maio de 2012. Entretanto, os documentos que instruem a contestação apontam, com clareza, que o depósito se deu no dia 05 de maio de 2014, em valor um pouco inferior, de R\$ 29.000,00 (extrato de fl. 27).

Portanto, o valor a ser restituído é de apenas R\$ 29.000,00. A correção monetária, que apenas atualiza o montante, deve incidir desde a data do depósito. Os juros

de mora devem ser computados apenas a partir da citação, pois antes disso o requerido não estava em mora, uma vez que quando do depósito as partes conviviam em união estável. Não se há de acolher, ainda, o valor de honorários advocatícios, pois nada foi contratado entre as partes. Os honorários devidos serão os ora fixados em razão da condenação, e são, pois, sucumbenciais.

Por fim, não é caso de determinar nenhuma medida cautelar de arresto de bens, porque a autora não provou nenhuma situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo tendo alegado que o requerido passaria a residir fora do país.

Ainda, deixo de impor pena por litigância de má-fé ao requerido, porquanto a despeito do acolhimento do pedido, a defesa foi feita em termos razoáveis, e a simples afirmação de que ele não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito não caracteriza nada de excepcional a justificar imposição de sanções processuais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o requerido a restituir à autora R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do depósito na conta do requerido, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno o requerido ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA